



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

AÇÃO INIBITÓRIA COM ANULATÓRIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS Nº 201811200781  
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES  
SUSCITANTE: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO DE ARACAJU  
SUSCITADA: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA DE ARACAJU

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE A 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DO CIDADÃO (ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE) E 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, AMBAS DE ARACAJU – AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PROPOSTA POR EMPRESA PRIVADA – PRETENSÃO CONSISTENTE NA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS QUE IMPÕEM A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERB) E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, NO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS EFEITOS LEGAIS DECORRENTES DAS NORMAS REPUTADAS INCONSTITUCIONAIS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS RESPECTIVAS PENALIDADES – INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 07/2011-CPJ E DA RESOLUÇÃO 003/2017-CPJ – CRITÉRIO DA TITULARIDADE DA AÇÃO PROMOVIDA OU DA ORIGEM EXTERNA - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA AO ÓRGÃO JURISDICIONAL ONDE TRAMITA O FEITO, QUAL SEJA, 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA.

I – Conflito Negativo de Atribuições suscitado no bojo dos autos da Ação Inibitória cumulada com Declaração de Nulidade de Atos Administrativos proposta por Pessoa Jurídica de Direito Privado, distribuída para o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju/SE;

II – Aplicação do critério da origem externa, previsto na Resolução nº 07/2011, com as implicações da Resolução 003/2017-CPJ,

III- Atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Órgão Jurisdicional para o qual o feito judicial foi distribuído;

IV - Pela atribuição da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, para officiar no presente feito.

Cuidam os presentes autos de um Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre a 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa dos direitos relacionados ao meio ambiente, e a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, suscitado nos autos da Ação Inibitória cumulada com Anulatória nº 201811200781.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

proposta pela empresa de telefonia Claro S. A., em regular trâmite no Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Examinando-se o *iter* processual da aludida demanda judicial, constatamos, em linhas gerais, que a empresa privada Claro S. A. ingressou com a referida provocação jurisdicional em desfavor do Estado de Sergipe e da autarquia Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), objetivando o afastamento da incidência dos efeitos jurídicos decorrentes da aplicação da Lei Estadual nº 5.858/2008 e da Resolução nº 006/2008-CEMA, cujos atos normativos impõem a obrigatoriedade de licenciamento ambiental das Estações Rádio Base (ERBs) de domínio da Autora, bem como a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados ante o descumprimento dos adunados preceitos legais, ao fundamento de que tais normas padecem de inconstitucionalidade.

Por força da distribuição judicial da referida ação para a 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, os autos processuais foram originariamente remetidos para a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju que, em manifestação lançada na data de 27.06.2019 no Sistema de Controle Processual do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, pugnou pela remessa dos autos à Promotoria Especializada do Meio Ambiente e Urbanismo, com o seguinte fundamento:

M.M. Juiz,

Considerando a natureza ambiental da demanda e tendo conhecimento de que tramita no estado ações civis públicas promovidas pelo Ministério Público com o objetivo de compelir as empresas de telefonia a promover licenciamento ambiental das suas estações de rádio base perante órgãos de fiscalização ambiental estadual e municipal, requer que o presente feito seja encaminhado para a Promotoria especializada, a Curadoria do Meio Ambiente, a fim de evitar pronunciamentos e soluções jurídicas distintas para casos semelhantes. (Sem destaques no Original)

Por sua vez, concedida vistas dos autos, o Membro Ministerial que atua perante a 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, por entender que a ação ajuizada não se coaduna com as atribuições dessa Unidade Ministerial, suscitou o presente conflito negativo de atribuição, aduzindo:

"(...). Nos termos do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE, percebe-se que existe uma divisão de atribuições entre as Promotoria de Justiça do Ministério Público de Sergipe que impede a atuação da Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

O §1º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE determina que cabe às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem-se no âmbito de suas atribuições. Por sua vez, o §2º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE atribui à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão.

Art. 19, Resolução/CPJ n. 007/2011 - As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos.

A presente ação (201811200781) originou-se de petição inicial protocolizada diretamente pela Claro S.A. no Sistema de Controle Processual (SCP), dando origem ao presente feito (fls. 04/39). Assim, incide o art. 1º, caput e §2º, da Resolução n. 003/2017 – CPJ segundo o qual ficam unificadas as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para atuação judicial nos feitos em tramitação 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis da Comarca de Aracaju e no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Aracaju, devendo os feitos serem distribuídos proporcionalmente.

Registrada a Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Ação Inibitória n. 201811200781 em espeque no sistema informatizado de controle do Ministério Público, foi distribuída e encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju para atuar como custos legis segundo enuncia o art. 2º da Resolução n. 003/2017 – CPJ/MPSE.

Art. 2º, Resolução/CPJ n. 003/2017 - Os feitos deverão ser registrados no sistema informatizado de controle do Ministério Público, distribuídos e encaminhados ao órgão ministerial com atribuição para apreciá-los.

Assim, combinando o §1º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE com os §§1º e 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, deve atuar no presente feito a 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Art. 1º, Resolução/CPJ n. 003/2017 - Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

§1º. As Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju têm atribuições concorrentes e equitativas, com atuação nos feitos judiciais em tramitação nas 3ª, 12ª e 18ª Varas Cíveis e no Juizado Especial da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

§2º. Os feitos serão distribuídos proporcionalmente entre as Promotorias de Justiça de que trata o caput deste artigo, ficando os processos dependentes vinculados aos principais, com atribuição da Promotoria de Justiça preventiva.

Alegação da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju à fl. 724 para declinar sua atribuição no sentido de evitar pronunciamentos e soluções jurídicas distintas em razão das várias ACPs ajuizadas em todo o Estado de Sergipe pelo Ministério Público de Sergipe não subsiste.

Não há nenhuma Notícia de Fato (NF), Procedimento Preparatório de Inquérito Civil (PPIC) ou Inquérito Civil (IC) em trâmite nesta Promotoria de Justiça e, sequer, Ação Civil Pública (ACP) ajuizada para investigar o potencial poluidor das ERBs da requerente Claro S.A..

Dessa forma, a Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Ação Inibitória n. 201811200781 deverá ter o seu trâmite devidamente acompanhado pelo seu promotor natural como custos legis que, no caso em espécie, é a 2ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública. Isto porque, os §§1º e 2º do art. 19 da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE determina que cabe à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju (Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Cultural, Histórico e Social) atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem-se no âmbito de suas atribuições, cabendo à Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo acompanhar os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições.

Não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju acompanhar a presente Ação Civil Pública em trâmite neste Douto Juízo.

Diante do exposto, a Promotoria de Justiça Especializada no Meio Ambiente e Urbanismo vem, perante Vossa Excelência, suscitar conflito de atribuição nos termos do art. 35, I, 14, da Lei Complementar n. 002/1990, uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

vez que não restam dúvidas de que, pelo disposto no art. 19, §1º, da Resolução n. 007/2011 – CPJ/MPSE c/c art. 1º, §§1º e 2º, e art. 2º do art. 1º da Resolução n. 003/2017 – CPJ, cabe à 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju acompanhar a Ação Declaratória de Nulidade cumulada com Ação Inibitória n. 201811200781 em trâmite na 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

Vieram os autos. Sucinto, o relatório.

Por conflito de atribuição, deve-se entender a divergência, estabelecida entre Membros do Ministério Público, acerca da responsabilidade para impulsionar determinada lide ou procedimento, em razão da matéria ou das regras processuais que definem a distribuição de atribuições.

Como explica HUGO NIGRO MAZZILLI:

“Caracteriza-se o conflito de atribuições entre membros do Ministério Público quando, no tocante a uma atuação a cargo da instituição: a) dois ou mais deles manifestam simultaneamente, atos que importem a afirmação das próprias atribuições, com exclusão às de outro membro (conflito positivo); b) ao menos um membro negue a própria atribuição e a confira a outro membro, que já a tenha recusado (conflito negativo).” (Regime Jurídico do Ministério Público, 7.ª edição, São Paulo, Saraiva, 2013, pág. 549).

Inicialmente, cabe esclarecer que a competência para dirimir conflito de atribuição entre Membros do Ministério Público é afeta ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe, conforme a Lei Complementar nº 02/90, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público do Estado de Sergipe, senão vejamos:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

**o) Resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público.**

Pois bem. Ao regulamentar a matéria, a Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Sergipe dispôs:

**Art. 1º.** As Promotorias de Justiça do Cidadão, com atividades de defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e dos interesses



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

coletivos e difusos do Município de Aracaju exercem as seguintes atribuições:

(...)

X – 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio social e cultural, e dos serviços de relevância pública ligados ao meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural. (Acrescentado pela Resolução nº 001 /2019 – CPJ, de 17 de janeiro de 2019)

Art. 19. As Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão possuirão atribuições cíveis e criminais nas respectivas áreas de atuação.

§1º. Caberá às Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão deflagrar e atuar exclusivamente nas ações cíveis e criminais ajuizadas a partir de investigações e apurações que efetivarem no âmbito de suas atribuições.

§2º. Os inquéritos policiais e/ou peças de informação oriundos de outros órgãos ou repartições, ainda que requisitados por alguma Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão, serão de atribuição da Promotoria de Justiça vinculada ao Juízo para o qual forem distribuídos. (Sem destaques no Original).

Por sua vez, determina a Resolução nº 003/2017 – CPJ:

Art. 1º Unificar as atribuições das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Promotorias de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública de Aracaju, vinculando-as à Curadoria da Fazenda Pública da Capital, para atuação judicial nos feitos em tramitação nas Varas e no Juizado Especial com competência para as demandas de interesse da Fazenda Pública, da Comarca de Aracaju.

No Conflito ora suscitado, o elemento central da questão reside no exame da existência de vinculação de Promotoria de Justiça em face da distribuição do aludido processo em Juízo.

Assim, caberia à 10ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializada na defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio cultural, histórico e social, atuar exclusivamente nas ações que deflagrar, de modo que pelo critério da titularidade ou da origem externa, uma vez que a causa objeto do presente conflito foi promovido pela empresa privada CLARO S. A., atribuição é afeta ao Órgão Ministerial em exercício junto ao Juízo para o qual o feito foi distribuído, no caso da 2ª Promotoria de Justiça da Curadoria da Fazenda Pública, ora Suscitada, vinculada à 12ª Vara Cível da Comarca de Aracaju.

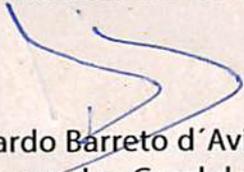


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Desta forma, forte em tais argumentos, soluciono o presente conflito, estabelecendo que a **ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR NO PROCEDIMENTO EPIGRAFADO É AFETA À 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA, ORA SUSCITADA**, a quem determino a remessa dos autos para a adoção das providências que o caso requer.

Determino ainda a notificação do(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 26 de setembro de 2019.

  
**Eduardo Barreto d'Avila Fontes**  
Procurador-Geral de Justiça